**Aula do dia 14.02.2020 – Direito administrativo e modelo federativo**

**(PEC 188, Senado Federal)**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019, do Senado Federal, que passou a ser conhecida como “PEC do Pacto Federativo”, busca reformar regras constitucionais que disciplinam o federalismo brasileiro.

Conforme consta da própria justificativa da proposta, a PEC, dentre outros, possui os seguintes objetivos e instrumentos: assegurar o fortalecimento fiscal da República, trazendo os incentivos corretos para uma boa gestão pública; conferir maior autonomia a Estados e Municípios, por meio da maior distribuição de recursos e suas alocações (descentralização de recursos); ampliação da responsabilidade dos gestores (inclusive com a “vedação de socorro” da União aos entes em dificuldade financeira); esforço fiscal para diminuição de despesas obrigatórias; gatilhos de emergência fiscal; possibilidade do TCU editar orientações vinculantes aos demais Tribunais de Contas; diminuição da rigidez orçamentária; mecanismos de contenção de gastos de pessoal; etc.

Visando especificamente enfrentar a questão da sustentabilidade financeira dos Municípios de menor tamanho, considerados inviáveis financeiramente, e até mesmo enfrentar o problema da proliferação excessiva de Municípios ocorrida sobretudo no período entre a vigência da Constituição de 1988 e sua Emenda Constitucional nº 15/1996 (que alterou a redação do §4º do artigo 18 da CF), tal proposta prevê, em seu artigo 6º, a possibilidade de extinção de Municípios de até cinco mil habitantes que não comprovem sua sustentabilidade financeira, pela inserção do artigo 115 no ADCT, conforme abaixo transcrito:

“Art. 6°. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 91-A, 115, 116 e 117:

(...)

“Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.

§ 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

§ 2° O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3° O Município com melhor índice de sustentabilidade financeira será o incorporador.

§ 4° Poderão ser incorporados até três Munícipios por um único Município incorporador.

§ 5° Não se aplica à incorporação de que trata este artigo o disposto no § 4° do art. 18 da Constituição Federal.” (NR)”

§ 6° Para efeito de apuração da quantidade de habitantes de que trata o *caput*, serão considerados exclusivamente os dados do censo populacional do ano de 2020.

 Especificamente em relação a esse ponto da proposta, foi apresentada a seguinte justificativa:

“Reputo essencial trazer ao debate desta Casa outro tema de relevante importância: a criação de Municípios como um fim em si mesmo.

Temos mais de 5.500 Municípios no Brasil, sendo que, destes, mais de 1.200 possui população inferior a 5.000 habitantes e, em sua maioria, não arrecada receitas próprias suficientes para custear a sua própria estrutura (Prefeitura, Câmara de Vereadores etc.), isto é, custos que não existiriam (ou seriam substancialmente reduzidos) caso o Município fosse incorporado a outro.

Quanto a esse ponto, estamos propondo duas medidas:

1- Lei complementar federal poderá fixar requisitos de viabilidade financeira para a criação e o desmembramento de Municípios; e

2- Municípios de até 5.000 habitantes deverão, até o dia 30 de junho de 2023, demonstrar que o produto da arrecadação dos impostos municipais corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita total. Caso essa comprovação não ocorra, o Município será incorporado a partir de 1º de janeiro de 2025, ao município limítrofe com melhor sustentabilidade financeira, observado o limite de até 3 Municípios por um único Município incorporador.”

**Ficha de reação:**

Durante o trâmite legislativo da PEC, em face de grande repercussão que a proposta de extinção de Municípios teve nos mais de 1.200 Municípios atualmente existentes com até 5 mil habitantes, e considerando que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso I, da CF), a autonomia dos entes federativos (artigo 18, CF), os impostos municipais e o sistema de repartição de receitas da CF (artigos 156 à 162); a Consultoria Legislativa do Senado Federal foi provocada para opinar sobre a constitucionalidade da proposta de inclusão do artigo 115 no ADCT.

Na condição de servidor(a) ocupante de cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal responsável por responder à consulta formulada, elabore nota técnica (“parecer legislativo”) defendendo a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da proposta de inclusão do aludido artigo 115 (podendo, facultativamente, sugerir aprimoramento da redação de um ou alguns de seus dispositivos).

PS: Ao formular a ficha de reação, não há necessidade de se preocupar com aspectos de estruturação formal da nota técnica/parecer legislativo.